



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.526223/2017-93

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. OBJETIVO

1.1. Trata o presente processo de proposta instaurada pela Superintendências de Padrões Operacionais com vistas a submissão à audiência pública alteração da Seção 61.7 do RBAC 61, em atendimento ao Despacho GTNO/GNOS (SEI 0948944), de 10 de agosto de 2017.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Conforme cópia de apresentação constante dos autos (SEI 0961484), a SPO levou ao conhecimento da Diretoria a problemática que entende relacionada à regra constante do RBAC 61.

2.2. Naquela ocasião, explicitou a previsão normativa que entende estar na iminência de gerar custos desnecessários que estariam descasados 2 meses de uma solução mais estruturante, a saber: a implementação das licenças e habilitações digitais, prevista para acontecer em fevereiro de 2018.

2.3. Na sequência da referida apresentação, iniciou-se o processo em tela, no qual a área técnica mostrou suas propostas de endereçar o descolamento suprarreferido.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Isto posto, a exposição técnica da SPO, constante da NOTA TÉCNICA Nº 129(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, SEI 0958265, trouxe a breve análise decorrente da atual previsão normativa.

3.2. Nos termos postos pela área técnica, *"a ANAC tem a previsão de migrar para licenças e habilitações digitais em fevereiro de 2018, tornando desnecessária sua emissão (sic) impressa a partir desta data. Diante da proximidade da data final, que se dará em 31 de dezembro de 2017, para a reemissão das licenças expedidas pela ANAC até a data de publicação da primeira edição do RBAC 61, muitos regulados, entre eles, empresas aéreas que financiam a renovação dos Certificados de Habilitações Técnicas de seus aeroviários, têm apresentado demandas à Agência, mostrando-se apreensivos com o custo a ser investido por um período de tempo limitado"*.

3.3. Nota-se, assim, uma preocupação da SPO com eventual onerosidade decorrente do adimplemento da previsão regulatória constante da Seção 61.7 do RBAC 61, abaixo transcrito, face a proximidade prevista para a implementação de licenças e habilitações digitais.

61.7 Certificados e habilitações obsoletas

(a) Qualquer documento individual de habilitação ou certificado expedido pela ANAC até a data de publicação da primeira edição deste Regulamento, terá sua validade garantida até o seu vencimento, **não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2017.** (grifo nosso)

3.4. Ademais, prossegue a área técnica, a *"obrigatoriedade de emissão da licença em suporte físico custa hoje à ANAC o valor de R\$ 48,05. Já o regulado possui custo de R\$ 43,34 para obter sua licença impressa"*.

3.5. Na sequência, os demais elementos processuais obrigatórios se fizeram presentes, a saber: minuta de regulamento (SEI 0958701), tabela comparativa da emenda proposta (NPR) (SEI 0958699),

minuta de justificativa da audiência pública (SEI 0958704), formulário de análise para proposição de ato normativo (SEI 0958708), minuta de ato (SEI 0958702), minuta de aviso de audiência pública (SEI 0958709), e formulário de envio das contribuições (SEI 0958712).

3.6. Destaca-se não ter havido consulta à d. Procuradoria Federal uma vez que a proposta apresentada se propõe seja submetida ao escrutínio público, de sorte que antes da aprovação final será analisada pela área de assessoramento jurídico.

3.7. Por fim, os autos foram encaminhados à ASTEC para sorteio público, o qual ocorreu em 23 de agosto último, tendo esta Diretoria sido designada como relatora do feito.

4. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA SOLICITADA

4.8. A atual emenda ao RBAC 61, possui, em sua Seção 61.7, a redação supratranscrita, no atinente a "certificados e habilitações obsoletas".

4.9. Considerando a problematização trazida, a SPO vislumbrou que a revogação da referida Seção seria a alternativa que melhor endereçaria o problema, *in verbis*:

A terceira alternativa foi escolhida, visto que a revogação do requisito busca evitar dispêndio desnecessário de esforços e recursos tanto da ANAC quanto do regulado, considerando que a vigência do novo documento seria por prazo determinado. A primeira alternativa mostrou-se inadequada porque prorroga o prazo para reemissão destas CHT expedidas até 05 de junho de 2012, protelando a resolução do problema. Já a segunda alternativa, ao obrigar a renovação imediata das CHT, onera a ANAC e o regulado quando do cumprimento de um requisito que não será mais necessário com a entrada em vigor do sistema de CHT digital, mostrando-se, assim, ineficaz na resolução do problema apresentado.

4.10. Deste modo, propõe a área técnica seja revogada tal previsão normativa nos seguintes termos:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 07 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos", consistente nas seguintes alterações:

I – a seção 61.7 passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.7 [Reservado]" (NR)

II – exclusão do parágrafo 61.7(a).

4.11. Deste modo, entende a área técnica que se estaria atendendo "*à demanda da comunidade aeronáutica e evitar custos desnecessários por parte da ANAC e do regulado (sic)*".

4.12. Por fim, e como se infere do processo, entre a revogação solicitada e a implementação das licenças e habilitações digitais, a necessidade de se portar a licença e certificado médico, uma vez que tais requisitos não estão sendo alterados no regulamento. Assim, entende a SPO pela não existência de vácuo regulatório, tendo feito constar no documento SEI 0958708 a informação de que "*as áreas de fiscalização deverão manter-se vigilantes mediante a revogação do requisito*".

5. CONCLUSÃO

5.13. Cumpre destacar novamente que o assunto já havia sido trazido ao conhecimento da Diretoria, possuindo natureza simples, não se vislumbrando impactos negativos para os regulados nem para a sociedade.

5.14. Nestes termos, a SPO submeteu a proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61, nos moldes preconizados na IN nº 33/2010, para que o Colegiado aprecie a possibilidade de submissão do feito ao procedimento de audiência pública.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/09/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1012231** e o código CRC **13FACEB4**.

SEI nº 1012231